


021 	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES) DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA, ESTRATÉGIA E PLANEJAMENTO (DEGEP) DIVISÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DICOL)	
Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP)		ATA DE REUNIÃO Nº 14/2022
Data: 26.10.2022	Horário: 10h	Local: Microsoft TEAMS

Dispensada a lista de presença, estiveram presentes na reunião, realizada por meio virtual, através do aplicativo *Microsoft TEAMS*, os seguintes membros:

- Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto;
- Juiz João Felipe Nunes Ferreira Mourão;
- Juiz Ricardo Lafayette Campos;
- Juiz Rodrigo Moreira Alves;
- Juiz Anderson de Paiva Gabriel;
- Sra. Michele Vieira de Oliveira, Diretora da DEGEP;
- Sra. Ana Cristina Machado de Oliveira Pereira, especialista em proteção de dados.

O **Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto** inicia agradecendo a presença de todos e informa que a presente reunião trata de **Sessão de Julgamento** dos requerimentos referentes à LGPD.

1) Processo SEI nº 2021-06105744 – Relator: Dr. João Felipe Nunes Ferreira Mourão

TEMA: Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, solicitando modificação de regra de negócio do MNI para o DCP, para o EJUD e para o PJE. Informa a ocorrência de problemas advindos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (documento disponibilizado em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3067978/modelo-nacional-interoperabilidade.pdf/4adce7b1-5ab6-4a39-9236-92f49eddb67?version=1.11>) para o serviço de assistência jurídica gratuita prestado pela Defensoria Pública. Salienta que, quando o MNI lida com processos cujo nível de sigilo seja 1, 2 ou 3, há expressa menção de permissão ao Ministério Público e implícita exclusão da Defensoria Pública, o que impede a vista pessoal dos processos conforme estabelecido na Lei Complementar Federal 80/94, bem como quebra de isonomia, inclusive quanto à realização da defesa.

VOTO DO RELATOR: VOTO em acolher o parecer exarado pela Assessoria do CGPDP, no sentido de que seja considerado que **o eventual atendimento ao requerimento pelo TJ/RJ implicaria em inobservância às diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), ressaltando que as normas contidas na LGPD não impedem que a Defensoria Pública, através de seu órgão específico de atuação, tenha acesso às peças integrais dos processos que envolvam seus assistidos, independente do grau de sigilo definido, ressalvado o disposto na Resolução n. 427/2021, do CNJ.**

DELIBERAÇÃO COLEGIADA: Por unanimidade de votos, o Comitê deliberou no sentido de que possível atendimento do requerimento pelo TJ/RJ importaria em inobservância às diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com as ressalvas contidas no voto.

2) Processo SEI nº 2022-06102031– Relator: Dr. João Felipe Nunes Ferreira Mourão

TEMA: Requerimento formulado por Ricardo Carlos Martins Marini, no qual solicita ao Tribunal de Justiça a correção dos dados pessoais constantes do sistema PJe, para que conste seu nome completo, conforme documentos pessoais em anexo.

VOTO DO RELATOR: VOTO em acolher o parecer exarado pela Assessoria do CGPDP, no sentido de que seja considerado que **o eventual atendimento ao requerimento pelo TJRJ não implicaria em inobservância às diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), cabendo o exame da viabilidade técnica da retificação ser aferida em caso de deferimento do pleito pelo órgão administrativo do TJRJ a quem competir o exame do presente.**

DELIBERAÇÃO COLEGIADA: Por unanimidade de votos, o Comitê deliberou no sentido de que possível atendimento ao requerimento pelo TJ/RJ não importaria em inobservância às diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), cabendo o exame da viabilidade técnica da retificação ser aferida em caso de deferimento do pleito pelo órgão administrativo do TJRJ a quem competir o exame do presente.

3) Processo SEI nº 2022-06110853 – Relator: Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto

TEMA: Trata-se requerimento formulado pela advogada, Dra. Marisa Balieiro, solicitando investigação sobre acesso a processo judicial, no dia 07 de julho de 2022. Para tanto, alega que o processo nº 0007988-56.2022.8.19.0209, que corre em segredo de justiça, foi descoberto e acessado por advogado da parte contrária, antes da citação. Informa que o magistrado solicitou esclarecimento ao advogado Maurício Santos de Oliveira Mattos, o qual informou que “... a consulta foi feita ao sistema. Mesmo sem a senha, e diante da justificativa de que se tratava de advogado, o sistema acabou por exibir a inicial”. Acredita que alguém habilitado acessou os autos e enviou a petição inicial para o advogado. Afirma que requereu ao magistrado e ao Ministério Público a abertura de sindicância. Esclarece que o membro do Ministério Público não se manifestou a respeito. Crê que o magistrado não tomará qualquer atitude para não tumultuar o andamento do processo de guarda.

VOTO DO RELATOR: o voto é para, acolhendo o parecer exarado pela assessoria do CGPDP, opinar no sentido de que não houve inobservância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro das diretrizes estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ressalvada a apuração de possível falha funcional caso o acesso tenha sido concedido sem a apresentação de procuração.

DELIBERAÇÃO COLEGIADA: Por unanimidade de votos, o Comitê deliberou, nos termos do voto do relator, no sentido de que não houve inobservância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro das diretrizes estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ressalvada a apuração de possível falha funcional no âmbito da Corregedoria deste Tribunal.

4) Processos SEI nº 2022-06088097 – Relator: Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto

TEMA: Trata-se de requerimento formulado por Verônica Carvalho Estrella, solicitando a exclusão de todos os seus dados pessoais da consulta pública do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO DO RELATOR: o voto é para, acolhendo o parecer exarado pela assessoria do CGPDP, opinar no sentido de que, no presente caso, não se vislumbra violação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

DELIBERAÇÃO COLEGIADA: Por unanimidade de votos, o Comitê deliberou, nos termos do voto do relator, no sentido de que não se vislumbra, na situação relatada pela requerente, violação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

5) **Processo SEI nº 2022-01610351 – Relator: Dr. Anderson de Paiva Gabriel**

TEMA: Trata-se de requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Rio Claro, solicitando o envio de listagem atualizada de ações civis públicas ajuizadas pelo órgão ministerial, em andamento na Comarca de Rio Claro, contendo o seu respectivo número e nome das partes. Alega que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 14/2022 no órgão ministerial, a fim de acompanhar o trâmite de todas as Ações Civis Públicas ajuizadas pela Promotoria de Justiça em andamento na Comarca de Rio Claro, pelo período de 2 anos, verificando periodicamente o seu regular andamento.

VOTO DO RELATOR: acolho o parecer elaborado e **VOTO** para que este CGPDP assevere que o eventual atendimento da pretensão não enseja violação às diretrizes da LGPD na disponibilização da listagem requerida.

DELIBERAÇÃO COLEGIADA: Por unanimidade de votos, o Comitê deliberou, nos termos do voto do relator, no sentido de que o possível atendimento da pretensão não enseja violação às diretrizes da LGPD.

Desembargador ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP)